



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2019

Data de autuação
03/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

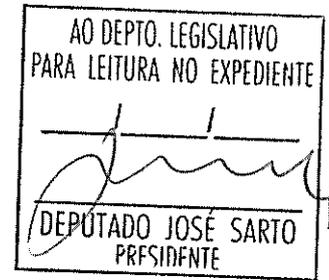
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.385 - ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE ICMS, A LEI Nº 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM DE LEI N.º 8385, DE 02 DE MAIO DE 2019

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com as disposições que se seguem.

Em primeiro lugar, está-se introduzindo no art. 16 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, novas hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária aos transportadores de mercadorias, com vistas a assegurar mais ainda o pagamento do crédito tributário.

Ainda na Lei n.º 12.670, de 1996, foi criada a possibilidade de aplicar, por meio da alteração do art. 61, a outros tributos de competência estadual as regras de cobrança de acréscimos moratórios aos créditos tributários não pagos na data de seu vencimento, uniformizando assim a legislação tributária estadual.

Demais disso, foi estabelecida previsão no art. 119 daquela mesma lei no sentido de se autorizar, por meio de decreto, a dispensa da lavratura de auto de infração em situações que envolvam o descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido especificada no bojo do art. 127-A hipótese concreta na qual a constatação do descumprimento da obrigação tributária acessória prescinde de análise acurada pelos agentes do fisco, posto que a configuração da infração decorre do simples descumprimento de prazos estabelecidos na legislação, fato este que, de per si, é condição necessária e suficiente para a aplicação da multa respectiva, ainda que a obrigação venha a ser cumprida posteriormente pelo contribuinte, de forma extemporânea.

De outro lado, por meio do acréscimo do art. 127-A da lei, busca-se estabelecer um estímulo para o contribuinte voltado a que este possa regularizar o cumprimento de suas obrigações acessórias antes de qualquer procedimento de ofício por parte do fisco, e isto mediante a aplicação de redutores nas multas a que estiver sujeito pela infração à legislação.



Na alteração proposta da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, que dispõe sobre matérias relativas ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado (CONAT), modificam-se os procedimentos que o fisco deve adotar no caso de falta de pagamento e não impugnação, pelo contribuinte, de auto de infração, nem quando for ofertada garantia do crédito tributário.

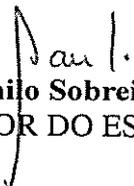
As demais alterações propostas na referida lei versam sobre o momento em que se deve considerar realizada a intimação do contribuinte relacionada a atos e termos do processo administrativo-tributário e sobre o encaminhamento à Dívida Ativa da União, para cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do crédito tributário, constituído mediante a lavratura de Auto de Infração e Notificação (AINF), referente a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, emitido por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), uma vez exaurido o prazo para cobrança administrativa.

Como importante inovação, foi acrescentada ao art. 20 da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, a modalidade de lançamento por homologação quando o sujeito passivo tiver o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, em casos a serem especificados em regulamento.

Por fim, revogou-se dispositivo da Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Ceará (FEEF), de modo a não mais anular definitivamente determinados incentivos fiscais de importância fundamental para o desenvolvimento industrial do Estado, nos casos de inadimplemento da contribuição para o FEEF durante três meses consecutivos ou não, como estava disposto na lei.

Exposta a relevância das alterações da legislação estadual no presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2019

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

03/05/19

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A LEI N.º 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 16, com o acréscimo da alínea “f” ao inciso II e dos incisos XI e XII:

“Art.16. (...)

(...)

II - (...)

(...)

f) ou bem objeto de remessa expressa internacional porta a porta que transportar, na condição de empresa de *courier*;

(...)

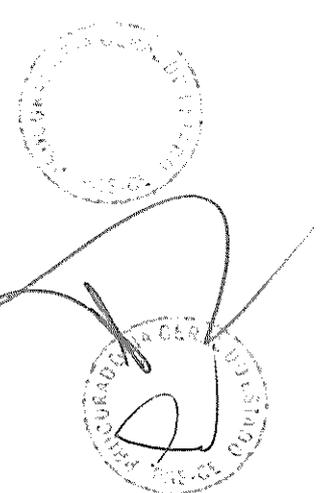
XI – o intermediador das operações relativas à circulação de mercadorias que promova arranjos de pagamento ou que desenvolva atividades de *marketplace*, desde que o contribuinte do ICMS não tenha emitido documento fiscal para acobertar a operação de circulação;

XII - o transportador que realizar prestação de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

(...).”(NR)

II – o art. 43, com o acréscimo da alínea “z-20” ao inciso I:

“Art. 43. (...)



I - (...)

z-20) água mineral natural e água adicionada de sais envasadas em embalagens retornáveis com capacidade entre 10 (dez) e 20 (vinte) litros;

(...)” (NR)

III – o art. 61, com a seguinte redação:

“Art. 61. O pagamento espontâneo do tributo, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* será calculado sobre o valor originário do tributo.” (NR)

IV – o art. 119, com a seguinte redação:

“Art. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo na hipótese do art. 127-A e nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

§ 1.º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá disciplinar e estabelecer outras hipóteses em que fica dispensada a lavratura de auto de infração, desde que se refiram a infrações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2.º Às multas aplicadas na forma do § 1.º poderão ser concedidos descontos de até 50%, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3.º Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa;

II - sujeição a regime de fiscalização;

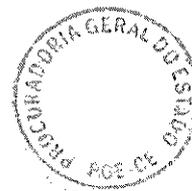
III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.” (NR)

V - acréscimo do art. 127-A:

“Art. 127-A. Nos termos e condições definidos em regulamento, a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, será reduzida em 70% (setenta por cento) nos casos em que o contribuinte, antes do início de ação fiscal, vier a transmitir, de forma extemporânea, a EFD, ficando dispensada a lavratura de auto de infração.

§ 1.º Por ocasião do cumprimento da obrigação acessória, poderá ser lançada, via sistema informatizado, a multa autônoma de que trata o *caput* deste artigo, momento em que será realizada a notificação do lançamento respectivo.





§ 2.º Caso o pagamento da multa não seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do cumprimento da obrigação acessória respectiva, o débito será remetido diretamente para inscrição em Dívida Ativa, independente da lavratura de auto de infração.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, não incidirá o desconto de que trata o *caput* na composição do débito.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 61, com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

§ 1.º Na hipótese de a exigência fiscal não ser adimplida nem impugnada, e sem que seja ofertada garantia do crédito, a autoridade competente deverá adotar as seguintes providências:

I – proceder ao saneamento processual, que consiste na verificação dos requisitos formais do lançamento tributário e na intimação do contribuinte;

II – declarar o contribuinte revel, mediante lavratura do Termo de Revelia;

III – encaminhar os autos à Célula da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para as providências relativas à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa do Estado, salvo nos casos em que o processo se refira a Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) relativo a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, hipótese em que os autos serão encaminhados à Dívida Ativa da União.

§ 1.º-A O saneamento a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo deverá ser realizado por agente diverso da autoridade lançadora do tributo e homologado pela chefia imediata do autuante.

(...)” (NR)

II – alteração do inciso III do art. 80:

“Art. 80 (...)

(...)

III – por via postal:

a) na data da efetiva recepção pelo intimado do Aviso de Recebimento – AR;

b) quando houver recusa do intimado, na data constante no AR, firmada por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);

c) se omitida a data a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso, a data que constar na consulta efetuada ao sistema de rastreamento de objetos dos correios, no sítio eletrônico <http://www.correios.com.br>.

(...)” (NR)



III - acréscimo do art. 111-A:

“Art. 111-A. Exaurido o prazo para cobrança administrativa do crédito tributário constituído mediante a lavratura de Auto de Infração e Notificação (AINF) relativo a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, emitido por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), este será encaminhado à Dívida Ativa da União, para cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 3.º O art. 20 da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

III – lançamento por homologação, nos casos dispostos em ato do Poder Executivo, para as hipóteses em que o sujeito passivo tenha o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

(...)”. (NR)

Art. 4.º Ficam convalidadas as operações praticadas com os produtos constantes da alínea “z-20” do inciso I do art. 43 da Lei n.º 12.670, de 1996, com a redação determinada por esta Lei, até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham resultado em recolhimento do ICMS em valores inferiores à carga tributária estabelecida no referido dispositivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 5.º Fica revogado o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 1.º-A do art. 61 da Lei n.º 15.614, de 2014, com a redação determinada pelo art. 2.º desta Lei, aos processos administrativo-tributários existentes nas unidades fazendárias a partir da data de publicação desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/05/2019 10:13:11	Data da assinatura:	06/05/2019 13:26:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/05/2019

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

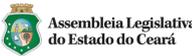
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/05/2019 17:32:28	Data da assinatura:	09/05/2019 17:32:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.385/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00043/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/05/2019 11:48:36	Data da assinatura:	10/05/2019 11:48:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/05/2019

PARECER

Mensagem nº 8.385/2019

Proposição n.º 00043/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.385, de 2 de maio de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providências.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, está-se introduzindo no art. 16 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, novas hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária aos transportadores de mercadorias, com vistas a assegurar mais ainda o pagamento do crédito tributário.

Ainda na Lei nº 12.670, de 1996, foi criada a possibilidade de aplicar, por meio da alteração do art. 61, a outros tributos de competência estadual as regras de cobrança de acréscimos moratórios aos créditos tributários não pagos na data de seu vencimento, uniformizando assim a legislação tributária estadual.

Demais disso, foi estabelecida previsão no art. 119 daquela mesma lei no sentido de se autorizar, por meio de decreto, a dispensa da lavratura de auto de infração em situações que envolvam o descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido especificada no bojo do art. 127-A hipótese concreta na qual a constatação do descumprimento de obrigação tributária acessória prescinde da análise acurada pelos agentes do fisco, posto que a configuração da infração decorre do simples descumprimento de prazos estabelecidos na legislação, fato este que, de per si, é condição necessária e suficiente para a aplicação da multa respectiva, ainda que a obrigação venha a ser cumprida posteriormente pelo contribuinte, de forma extemporânea.

De outro lado, por meio do acréscimo do art. 127-A da lei, busca-se estabelecer um estímulo para o contribuinte voltado a que este possa regularizar o cumprimento de suas obrigações acessórias antes de qualquer procedimento de ofício por parte do fisco, e isto mediante a aplicação de redutores nas multas a que estiver sujeito pela infração à legislação.

Na alteração proposta da Lei n° 15.614, de 29 de maio de 2014, que dispõe sobre matérias relativas ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado (CONAT), modificam-se os procedimentos que o fisco deve adotar no caso de falta de pagamento e não impugnação, pelo contribuinte, de auto de infração, nem quando for ofertada garantia do crédito tributário.

As demais alterações propostas na referida lei versam sobre o momento em que se deve considerar realizada a intimação do contribuinte relacionada a atos e termos do processo administrativo-tributário e sobre o encaminhamento à Dívida Ativa da União, para cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do crédito tributário, constituído mediante a lavratura de Auto de Infração e Notificação (AINF), referente a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, emitido por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), uma vez exaurido o prazo para cobrança administrativa.

Como importante inovação, foi acrescentada ao art. 20 da Lei n° 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, a modalidade de lançamento por homologação quando o sujeito passivo tiver o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, em casos a serem especificados em regulamento.

Por fim, revogou-se o dispositivo da Lei n° 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Ceará (FEEF), de modo a não mais anular definitivamente determinados incentivos fiscais de importância fundamental para o desenvolvimento industrial do Estado, nos casos de inadimplemento da contribuição da FEEF durante três meses consecutivos ou não, como estava disposto na lei.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumpra salientar, ainda que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Ceará editou a Lei nº 15.614, de 24 de maio de 2014, estabelecendo a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, como forma de assegurar sua autonomia e gestão dos seus recursos às finalidades públicas.

A alteração da norma em comento visa, pois, ao aprimoramento da máquina fiscal e de seus agentes como forma de garantir eficiência no múnus de arrecadação e cobrança dos tributos estaduais.

Inserido desse contexto, é importante atualizar as normas atinentes à sistemática de controle das obrigações principal e acessória do ITCD, com o intuito de retomar a eficácia da atividade fiscal e vislumbrando, como finalidade última, a justiça na arrecadação e destinação das verbas públicas para consecuições sociais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.385/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de maio de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

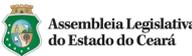
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/05/2019 12:34:21	Data da assinatura:	10/05/2019 12:34:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

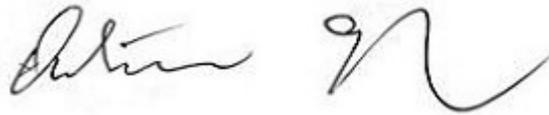
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/05/2019 18:44:30	Data da assinatura:	13/05/2019 18:54:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE ICMS, A LEI Nº 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕES SOBRE O ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 43/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“...está-se introduzindo no art. 16 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, novas*

hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária aos transportadores de mercadorias, com vistas a assegurar mais ainda o pagamento do crédito tributário. ...na Lei n° 12.670, de 1996, foi criada a possibilidade de aplicar, por meio da alteração do art. 61, a outros tributos de competência estadual as regras de cobrança de acréscimos moratórios aos créditos tributários não pagos na data de seu vencimento, uniformizando assim a legislação tributária estadual”

Salienta ainda em sua justificativa que "...foi estabelecida previsão no art. 119 daquela mesma lei no sentido de se autorizar, por meio de decreto, a dispensa da lavratura de auto de infração em situações que envolvam o descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido especificada no bojo do art. 127-A hipótese concreta na qual a constatação do descumprimento da obrigação acessória prescinde de análise acurada pelos agentes do fisco, posto que a configuração da infração decorre do simples descumprimento de prazos estabelecidos na legislação, fato este que, de per si, é condição necessária e suficiente para a aplicação da multa respectiva, ainda que a obrigação venha a ser cumprida posteriormente pelo contribuinte, de forma extemporânea."

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10 -16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem traz diversas alterações, adições e revogações às Leis estaduais que tratam de seus tributos, bem como do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), de maneira a trazer medidas que eram necessárias há tempos pela Fazenda Estadual e que irão auxiliar ao executivo estadual, uma vez que visam facilitar o trabalho fazendário, hoje sobrecarregado, assim como, preenche algumas lacunas na norma de maneira a garantir o devido procedimento tributário.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que trata sobre tema relacionado a direito tributário e financeiro, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, bem como, nos termos da proposta, também lida sobre matéria de direito processual, prevista nos termos do inciso XI do mesmo artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

Além destes, é matéria que tem como intuito a complementação de norma federal já prevista e que estabelece normas gerais de direito tributário e processual, garantindo sua constitucionalidade nos termos dos parágrafos do art. 24 da Carta Magna de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre regras suplementares de direito em relação a estes temas, obedecendo às diretrizes propostas pela federação.

Quanto à iniciativa das Leis, destacamos o art. 60, II, da Constituição Estadual, que é claro quando diz no art. 60, § 2º, alínea “c” que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das Leis que disponham sobre organização, atribuição ou competências das Secretarias de Estado.

Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Além de tal, o art. 88 do mesmo diploma legal prevê as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, indo em consonância com o disposto acima e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva nº 01

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º (...)

II - (...)

Z - 21 - para frutas, verduras e hortaliças para o consumo interno, excluídas os produtos para exportação.

Justificativa

A presente emenda visa aumentar o rol de produtos que terão redução em sua base de cálculo. A diminuição da tributação do percentual do imposto visa beneficiar os consumidores e produtores que fazem uso, produzem e comercializam esses produtos.


Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	00017/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/05/2019 14:48:03	Data da assinatura:	16/05/2019 14:48:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2019
16/05/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: SUBSTITUIR TIPO DE DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2019 FEITA À MENSAGEM 43/2019

Adiciona o art. 9º-E à Lei nº 12.670 de 30 dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o art. 9º-E à Lei nº 12.670 de 30 dezembro de 1996, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º-E Só poderão ser beneficiárias de isenção, incentivo e outros benefícios fiscais, as empresas que comprovarem, anualmente, o cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), sob pena da perda dos benefícios previstos nesta lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, feita em conjunto com todos os Deputados e Deputadas componentes da Comissão de Infância e Adolescência, tem o propósito de fiscalizar o cumprimentos das exigências previstas na Lei Federal 10.097/2000.

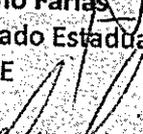

Augusta Brito
Deputada Estadual
PCdoB/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual
PT/CE


Erika Amorim
Deputada Estadual,
PSD/CE


Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual
PP/CE


Nezinho Farias
Deputado Estadual
PDT/CE


Dra. Silvana
Deputada Estadual
PR/CE


Azeiro Filho
Deputado Estadual PDT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2019

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A PROPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE Nº
43/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.385/2019.

Requer o acatamento de Emenda que modifica
dispositivos da Proposição de nº 43/2019, oriunda
da Mensagem Governamental nº 8.385/2019.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Modifica a redação do caput do Art.127-A e suprime o §1º, 2º e 3º do Inciso V do Art. 1º da Proposição de nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385/2019, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 127-A. Nos termos e condições definidos em regulamento, a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, será reduzida em 70% (setenta por cento) nos casos em que o contribuinte, antes do início de ação fiscal, vier a transmitir, de forma extemporânea, a EFD.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2019.


Deputado Sérgio Aguiar(PDT)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo sugerido, embora oferte ao contribuinte um desconto de 70% para pagamento da multa prevista no art. 123, VI, alínea “e” (Deixar de transmitir, no prazo, a EFD), caso o contribuinte transmita a EFD fora do prazo antes da ação fiscal, também dispensa a lavratura de auto de infração, o que afronta dispositivos legais que asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório(art. 5º, inciso LV, CF/88, o art. 3º, inciso III, do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará (Lei Complementar nº. 130 de 06 de janeiro de 2014) e do art.46, da Lei nº. 15.614, de 29/05/2019 – Lei do CONAT.).

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900/ Fortaleza, CE.
Fone: (85) 3277 – 2889.



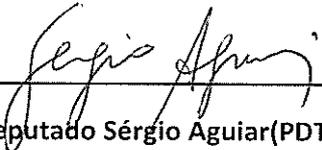
As referências à dispensa de lavratura de Auto de Infração sempre devem ser vistas com ressalvas, mesmo quando acompanhadas de um benefício, como é o caso do desconto sobre a multa.

Também se sugere a supressão do §1º, haja vista que prevê o lançamento de “multa autônoma”. A multa para a infração já está prevista no art. 123, VI, alínea “e”, não podendo a proposta de alteração ultrapassar a penalidade prevista em Lei.

O §2º também estabelece, mais uma vez, a **possibilidade de inscrição de débito em Dívida Ativa, independentemente da lavratura do auto de infração**, caso o pagamento não seja realizado em 30 dias. Isso remete ao descumprimento das previsões citadas anteriormente, quais sejam o art. 5º, inciso LV, CF/88, o art. 3º, inciso III, do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará (Lei Complementar nº. 130 de 06 de janeiro de 2014) e do art.46, da Lei nº. 15.614, de 29/05/2019 – Lei do CONAT.

O §3º faz referência ao §2º, também merecendo ser suprimido.

Desta forma, pelos argumentos aqui expostos, opina-se pela alteração do Caput do Art.127-A e da supressão dos § 1º, 2º e 3º.


Deputado Sérgio Aguiar(PDT)



PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2019

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A PROPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE Nº
43/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.385/2019.

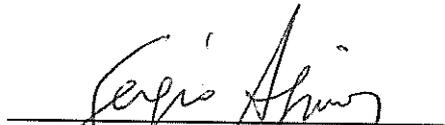
Requer o acatamento de Emenda que suprime
dispositivos da Proposição de nº 43/2019, oriunda
da Mensagem Governamental nº 8.385/2019.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica suprimido os § 1º e 2º do Art. 119 do Inciso IV do Art. 1º da Proposição de nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385/2019.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2019.


Deputado Sérgio Aguiar (PDT)

JUSTIFICATIVA

Opina-se pela exclusão dos §§ 1º e 2º do texto proposto, tendo em vista que esses dispositivos concedem ao Poder Executivo a possibilidade de dispensar a lavratura de auto de infração, quando as infrações se referirem ao descumprimento de obrigações acessórias.

Portanto, trata-se de previsão que implica diretamente em malferimento do direito do contribuinte ao contraditório, vindo a afrontar o art. 5º, inciso LV, CF/88, o art. 3º, inciso III, do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará (Lei Complementar nº. 130 de 06 de janeiro de 2014) e do art.46, da Lei nº. 15.614, de 29/05/2019 – Lei do CONAT.

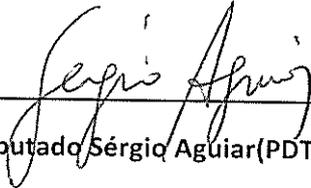
Ademais, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b” da CF/88, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas, atinentes ao lançamento do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, por sua vez, determina em seu art. 142 ser o lançamento atividade privativa da autoridade administrativa de constituição do crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900/ Fortaleza, CE.
Fone: (85) 3277 – 2889.



correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, permitir que ato do Poder Executivo possa dispensar essa atividade, de forma discricionária, mostra-se ilegal e inconstitucional.


Deputado Sérgio Aguiar(PDT)



PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2019

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A PROPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE Nº
43/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.385/2019.

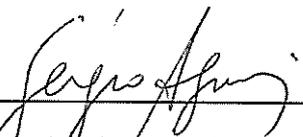
Requer o acatamento de Emenda que suprime
dispositivo da Proposição de nº 43/2019, oriunda
da Mensagem Governamental nº 8.385/2019.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica suprimido o Art. 127-A do Inciso V do Art. 1º da Proposição de nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385/2019.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2019.

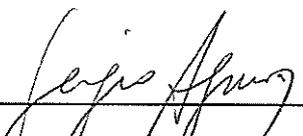


Deputado Sérgio Aguiar(PDT)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo sugerido, embora oferte ao contribuinte um desconto de 70% para pagamento da multa prevista no art. 123, VI, alínea “e” (Deixar de transmitir, no prazo, a EFD), caso o contribuinte transmita a EFD fora do prazo antes da ação fiscal, também dispensa a lavratura de auto de infração, o que, como já foi colocado no item anterior, afronta dispositivos legais que asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório(art. 5º, inciso LV, CF/88, o art. 3º, inciso III, do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará (Lei Complementar nº. 130 de 06 de janeiro de 2014) e do art.46, da Lei nº. 15.614, de 29/05/2019 – Lei do CONAT.).

Opina-se pela a supressão total da previsão, com a retirada da referência feita no art. 119, voltando este a sua redação de origem



Deputado Sérgio Aguiar(PDT)



PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 06/2019
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A PROPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE Nº
43/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.385/2019.

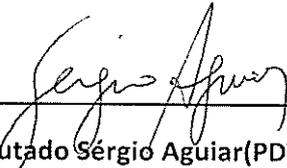
Requer o acatamento de Emenda que suprime expressão de dispositivo da Proposição de nº 43/2019, oriunda da Mensagem Governamental nº 8.385/2019.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Propõe a exclusão da expressão: “salvo na hipótese do Art. 127-A” no caput do Art. 119 do Inciso IV do Art. 1º da Proposição de nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385/2019.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

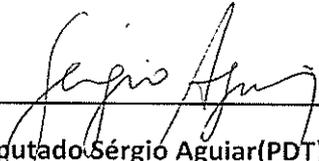
Sala das Comissões, em 16 de maio de 2019.



Deputado Sérgio Aguiar(PDT)

JUSTIFICATIVA

A exclusão da expressão “salvo na hipótese do Art. 127-A”, trata-se de uma adequação a sugestões sugeridas em outras Emendas.



Deputado Sérgio Aguiar(PDT)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva nº 07/19

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo à Lei 12.670, de 30 de dezembro de 1996 no projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385, de autoria do Poder Executivo.

Art. 8º (...)

Parágrafo único. São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha, rapadura e **queijos produzidos artesanalmente por pequeno produtor.**

Justificativa

A presente emenda visa conceder isenção de ICMS aos queijos produzidos de maneira artesanal no Estado do Ceará.

O queijo produzido de maneira artesanal constitui fonte de renda para inúmeras famílias que produzem e comercializam queijos artesanais, além de ser parte da identidade cultural do Estado. Atualmente, o produto conta com redução em sua base de cálculo, no entanto, a total isenção do imposto é mais adequada para o incentivo à produção e ao pequeno produtor.


Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Modificativa nº 08119

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Suprime o art. 5º do projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo e altera dispositivo da lei 16.097, de 27 de julho de 2016.

Art. 4 (...)

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento, de que trata o caput deste artigo, por **6 (seis) meses**, consecutivos ou não, implicará imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme disposto no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 42/16.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva nº: 09/19

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 16 (...)

XI - o intermediador das operações relativas à circulação de mercadorias que promova arranjos de pagamento ou que desenvolva atividades de *marketplace*, **cujo valor da operação ultrapasse R\$ 2.000 (dois mil) reais**, desde que o contribuinte do ICMS não tenha emitido documento fiscal para acobertar a operação de circulação.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Modificativa nº 30119

Modifica dispositivo ao projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Altera dispositivo à lei 15.614, de 29 de maio de 2014 no projeto de lei 43/19, oriundo da mensagem 8.385 de autoria do Poder Executivo.

Art. 61 (...)

§2º A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do crédito tributário, **salvo na hipótese em que não haja ocorrido saneamento processual.**


Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 11 /2019 FEITA À MENSAGEM 43/2019

Adiciona o Parágrafo único ao art. 9º-E da Lei nº 12.670 de 30 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o Parágrafo único ao art. 9º-E da Lei nº 12.670 de 30 de dezembro de 1996, que passará a vigorar com a seguinte redação:

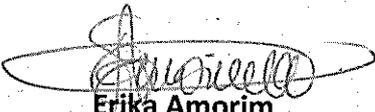
Art. 9º-E (...)

Parágrafo único. A isenção, incentivo e outros benefícios fiscais de que tratam o *caput* desde artigo não serão destinadas às empresas que contratem, direta ou indiretamente, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, ou que contratem adolescentes para atividades noturnas, perigosas ou insalubres, ou ainda, para quaisquer das atividades relacionadas nas listas das piores formas de trabalho infantil, aprovadas pelo Decreto-Federal nº 6.481/2008, na forma da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho.

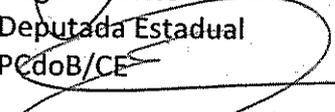
JUSTIFICATIVA

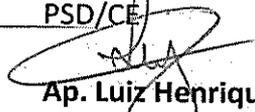
Esta emenda, feita em conjunto com todos os Deputados e Deputadas componentes da Comissão de Infância e Adolescência, tem por propósito coibir que empresas que explorem o trabalho infantil tenham acesso aos benefícios fiscais dados pelo Governo Estadual.


Augusta Brito
Deputada Estadual
PCdoB/CE


Erika Amorim
Deputada Estadual
PSD/CE


Nezinho Farias
Deputado Estadual
PDT/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual
PT/CE


Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual
PP/CE

Dra. Silvana
Deputada Estadual PR/C

Queiroz Filho
Deputado Estadual
PDT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 12/2019

**MENSAGEM 43/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.385– AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

**MODIFICA O ANEXO II DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NA
MENSAGEM 43/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.385,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Modifica o Anexo II da lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II
(...)

CNAE 4541-2/06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

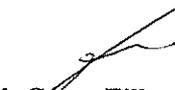
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
XV	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
XVI	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
XVII	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
XVIII	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
XIX	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
XX	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
XXI	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
XXII	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
XXIII	4754-7/01	Comércio varejista de móveis
XXIV	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
XXV	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
XXVI	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
XXVII	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado para uso doméstico
XXVIII	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
XXIX	4753-9/00	Comércio varejista de aparelho de ar condicionado doméstico
XXX	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
XXXI	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
XXXII	4759-8/99	(comércio varejista de utensílios domésticos).



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de maio de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei em análise neste Poder, pela relevância da modificação da legislação estadual, que tem por finalidade a Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e dá outras providências.

A Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) alterou a CNAE 4541-2/05 (Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas), que foi excluída e substituída pelas CNAEs 4541-2/06 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas) e 4541-2/07 (Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas).

Como a referida CNAE é indicada pela Lei n.º 14.237, de 2008, há uma necessidade de readequação da classificação para que a atividade econômica continue contemplada pelo regime de substituição tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de maio de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA N.º 13/2019

**MENSAGEM 43/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.385– AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º E ACRESCENTA O
PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI N.º 16.737, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A
COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICOS
POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
ELETRÔNICO (DT-E), NO ÂMBITO DA SECRETARIA
DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, NA
MENSAGEM 43/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
8.385, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Modifica a redação do art. 2º e acrescenta o Parágrafo Único na Lei n.º 16.737, de 26 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A SEFAZ deverá utilizar a plataforma de que trata o art. 1.º desta Lei para, dentre outras finalidades:

(...)

Parágrafo Único. Ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda disporá acerca do prazo limite para obrigatoriedade de utilização do DT-e.
(NR)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de maio de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei em análise neste Poder, pela relevância da modificação da legislação estadual, que tem por finalidade alterar a Lei n.º 16.737, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a comunicação e o atendimento eletrônicos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-E), no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Na alteração proposta da Lei em comento, modifica-se o art. 2º, de modo a se estabelecer a obrigatoriedade de utilização da plataforma do DT-e pela Secretaria da Fazenda, observados os prazos definidos em ato normativo a ser expedido pela titular da pasta fazendária.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de maio de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 14 /2019

**MENSAGEM 43/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.385– AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

**MODIFICA O INCISO IV DO ART. 1.º, NA
MENSAGEM 43/2019, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.385, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1.º – Modifica o inciso IV do art. 1.º, do Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, renumerando-se o parágrafo único para § 4.º e acrescentando os §§ 1.º, 2.º e 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º [...]

IV – o art. 119, com a seguinte redação:

Art. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

§ 1.º Fica dispensada a lavratura de auto de infração:

I - nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória;

II - na hipótese do art. 127-A;

III - quando o contribuinte deixar de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente, conforme a infração definida no art. 123, inciso VII, alínea “q”.

§ 2.º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 3.º Às multas aplicadas na forma do § 1.º poderão ser concedidos descontos de 50% (cinquenta por cento), conforme se dispuser em regulamento, ressalvado o disposto no art. 127-A.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 4.º Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa;

II - sujeição a regime de fiscalização;

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais. (NR)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de maio de 2019.**



**Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A razão de ser do art. 119 decorre do fato de que a constatação do descumprimento das obrigações tributárias acessórias referidas no artigo prescinde de análise acurada pelos agentes do fisco, posto que a configuração da infração decorre do simples descumprimento de prazos estabelecidos na legislação, fato este que, de per si, é condição necessária e suficiente para a aplicação da multa respectiva, ainda que a obrigação venha a ser cumprida posteriormente pelo contribuinte, de forma extemporânea. De outro lado, por meio do acréscimo do art. 127-A da lei, busca-se estabelecer um estímulo para o contribuinte voltado a que este possa regularizar o cumprimento de suas obrigações acessórias antes de qualquer procedimento de ofício por parte do fisco.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de maio de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº. 056 /2019

Fortaleza, 21 de maio de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar – Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

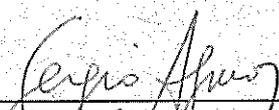
Assunto: Retiradas de emendas

Senhor Diretor,

Venho através do presente, **solicitar**, a retiradas das emendas de nº 03, 04, 05 e 06/2019 todas de minha autoria, na mensagem nº 43/2019 de autoria do Poder Executivo.

Aproveitando o ensejo, agradeço e renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT
Pres. da Comissão de Fiscalização e Controle

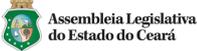
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/05/2019 16:46:08	Data da assinatura:	21/05/2019 16:46:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

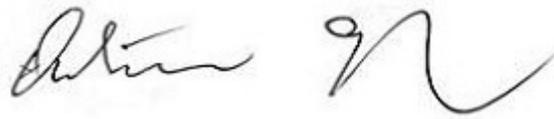
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

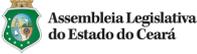
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEPUTADO JULIOCESAR FILHO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/05/2019 17:01:36	Data da assinatura:	22/05/2019 08:26:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCésar Filho.

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

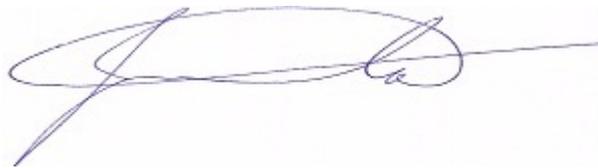
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 15/19

(Oriunda da Mensagem 8385– Altera dispositivos da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)).

Acrescenta dispositivo à Proposição
43/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o artigo 6º à Proposição 43/2019, renumerando os seguintes:

Art. 6º A alínea “z-9”, inciso I, do artigo 6º da Lei 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43. (...)

I- (...)

z-19) Produtos orgânicos, de acordo com a Lei estadual 12.670/96;” (NR)

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

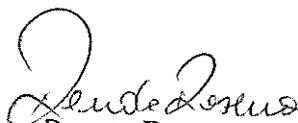
Justificativa

A presente emenda prevê que os critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS passem a considerar os Municípios que abriguem em seu território terras indígenas, homologadas, delimitadas, declaradas ou demarcadas pela Funai.

No Estado do Ceará existem diversos municípios que tem em sua área territorial, terras indígenas homologadas ou em processo de homologação. A terra indígena é considerada área de proteção, pois, além da preservação ambiental, tem como finalidade a manutenção da comunidade indígena, proporcionando a produção física e cultural de cada etnia. Assim, tal alteração já está em consonância com a Lei que, atualmente, considera para como critério, a qualidade do meio ambiente de cada Município por meio do chamado ICMS ecológico.

A inclusão das terras indígenas no chamado ICMS ecológico, é um instrumento de política ambiental que busca incentivar a conservação da biodiversidade e que contribui para a solução de alguns problemas ambientais e deve ser utilizado junto com outras ferramentas, para potencializar as políticas públicas ambientais.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.



Renato Rosero

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 16/2019 à Proposição 43/2019

(Oriunda da Mensagem 8.385– Altera dispositivos da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)).

Acrescenta dispositivos à Proposição
43/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o artigo 8º à Proposição 43/2019, renumerando os seguintes:

“Art. 8º A Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS passa a vigorar com o acréscimo do artigo 9º – D e 9º - E, com a seguinte redação:

“Art. 9º-D. Fica isenta do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS toda energia solar produzida por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração, assim entendidas aquelas definidas conforme a Resolução 482/2012 da Aneel, que seja distribuída e cedida, por meio de crédito à distribuidora local, posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica desta mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 9º-E. Ficam isentos de ICMS módulos, inversores, cabos e disjuntores utilizados na instalação de unidades de microgeração e de minigeração de energia solar”. (AC)

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2019.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O estímulo à energia solar apresenta-se como um dos marcos fundamentais de proteção ao ambiente e construção de uma matriz energética ambientalmente sustentável.

A redução de custos de implementação desta matriz mostra-se como instrumento de política pública eficaz e imprescindível para desonerar sua geração e permitir a ampliação da geração do setor. Neste contexto, necessita-se priorizar os sistemas de mini e microgeração. Estudos apontam que os custos para implementação da energia solar residencial (7,12r\$/W) são substancialmente mais caros do que o custo para instalações comerciais (6,27r\$/W) e para usinas (5,37r\$/W)¹.

Segundo estudos de planejamento energético, instalando painéis solares em apenas 0,03% do território brasileiro, em áreas de insolação média, atenderíamos à atual demanda. Existem recursos para investimentos, conhecimento técnico, condições materiais para que o Brasil comece a sair de uma matriz energética baseada em grandes usinas hidrelétricas, causadoras de grandes impactos sociais e ambientais, e em fontes térmicas que queimam combustíveis fósseis caros e poluentes.

As energias renováveis utilizam 200 vezes menos água que as fontes fósseis de energia. Vale ressaltar ainda que um painel fotovoltaico gera, em um ano, toda a energia gasta em sua produção. Além disso, 99% dos seus componentes são recicláveis.

No Brasil os investimentos em energia renovável cresceram 88% em 2014, chegando a US\$ 7,9 bilhões, resultado principalmente de novos parques eólicos. No entanto lamentavelmente os parques eólicos vem se implantando de maneira a produzir enormes impactos socioambientais às comunidades adjacentes as suas instalações, principalmente no nordeste. Representa um setor concentrado em poucas empresas, em sua maioria de capital internacional, que expandem a energia eólica sem contribuir para a alteração da matriz energética, pois seu crescimento ocorre de maneira simultânea com as energias convencionais.

Nosso potencial de radiação solar equivale a 20 vezes toda a atual capacidade instalada de produção de energia elétrica. No entanto, os planos do governo até agora para essa fonte são modestíssimos. A primeira medida séria de incentivo à energia fotovoltaica só foi adotada em 2012 quando uma resolução da Aneel que permite a quem tiver painéis solares em sua casa trocar energia com a rede. A resolução, porém,

¹Dados obtidos em <<http://www.abinee.org.br/informac/arquivos/profotov.pdf>>, acesso realizado em 31.03.2016.

não veio acompanhada de nenhuma outra medida, como uma campanha ou incentivos tributários (dados à indústria automobilística e aos combustíveis fósseis).

Pela primeira vez a energia solar elétrica foi brindada com o direito de competir em leilões de energia, em 2014, possibilitando ver o tamanho da oferta reprimida: foi o leilão mais competitivo da história, com o megawatt vendido a R\$ 214. Vale destacar que o carvão mineral que retornou a matriz energética brasileira também em 2014, foi leiloado a R\$ 206. E isso à custa de um pacote de facilidades que incluiu aumento no preço mínimo e isenção de tributos.

Ao não se demonstrar efetivamente o argumento do preço como impeditivo ao avanço da participação da energia solar na matriz energética brasileira, resta aos eletrocratas o argumento da intermitência: a energia solar jamais poderá estar na “base” porque não produz à noite. O chamado fator de capacidade da fonte é de cerca de 25%. É de fato uma realidade, no entanto esses mesmos planejadores não hesitam em gastar R\$ 28 bilhões numa usina hidrelétrica como Belo Monte, que tem fator de capacidade de 42% e que pode chegar ao fim de sua vida útil com metade disso devido ao impacto das mudanças climáticas

Apesar dos leilões serem de inegável importância para a maior inserção da energia solar na matriz elétrica brasileira, é preciso lembrar que o maior potencial para a fonte no Brasil – que segue quase despercebido pelo Governo Federal – está na descentralização da produção de energia, na chamada micro e minigeração renovável.

A geração distribuída, próxima ao consumidor representa uma das grandes vantagens da energia solar, que pode ser produzida em telhados de residências. Esses projetos permitem redução nas grandes perdas com transmissão elétrica além de se constituir em importante bandeira para os moradores de bairros populares, conjuntos habitacionais, residências rurais, dada a relevância em se dotar as residências de maior autonomia quanto a energia, além da melhoria da renda pelo não pagamento da conta de energia.

A ANEEL publicou a NR 482/2012 que fortalece essa possibilidade na medida que regula o acesso dos micro e minigeradores à rede elétrica, assim como sua compensação. Isso permite a instalação de painéis fotovoltaicos – responsáveis por absorver a luz do sol e a transformar em eletricidade – em um sistema integrado ao das companhias de distribuição estaduais.

Essa mesma Resolução define os conceitos de minigeração e microgeração de energia solar, que seve de subsídio para esta proposta.

Diante do contexto exposto, torna-se necessária a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2019.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva no 17/19

(Oriunda da Mensagem 8385– Altera dispositivos da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)).

Acrescenta dispositivos na Mensagem
43/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o artigo 7º à Proposição 43/2019, renumerando os seguintes:

Art. 7º Cria o parágrafo único ao inciso IV do Artigo 1º da Lei 12.612 de 7 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

IV - (...)

Parágrafo único. Ficam incluídos no percentual previsto nesse inciso, os municípios que:

I - abriguem em seu território terras indígenas, homologadas, delimitadas, declaradas ou demarcadas pela Funai;

II – possuam plano de redução do uso de agrotóxicos. (NR)

Renato Roseno
Deputado Estadual- PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

A presente emenda prevê que os critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS passem a considerar os Municípios que abriguem em seu território terras indígenas, homologadas, delimitadas, declaradas ou demarcadas pela Funai e aqueles que possuam plano de redução do uso de agrotóxicos.

No Estado do Ceará existem diversos municípios que tem em sua área territorial, terras indígenas homologadas ou em processo de homologação. A terra indígena é considerada área de proteção, pois, além da preservação ambiental, tem como finalidade a manutenção da comunidade indígena, proporcionando a produção física e cultural de cada etnia.

Um grave problema ambiental enfrentado no Ceará é o uso intensivo de agrotóxicos, ocasionando danos ao meio ambiente e conseqüentemente à saúde humana, o que faz necessário o incentivo à práticas que promovam a redução da utilização destes produtos.

A inclusão das terras indígenas e do plano de redução do uso de agrotóxicos no chamado ICMS ecológico, é um instrumento de política ambiental que busca incentivar a conservação da biodiversidade e que contribui para a solução de alguns problemas ambientais, devendo ser utilizado junto com outras ferramentas, para potencializar as políticas públicas ambientais. Assim, tal alteração já está em consonância com a Lei que, atualmente, considera para como critério, a qualidade do meio ambiente de cada Município por meio do chamado ICMS ecológico.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/05/2019 13:25:38	Data da assinatura:	27/05/2019 13:26:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/05/2019

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE ICMS, A LEI Nº 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕES SOBRE O ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 43/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *"...está-se introduzindo no art. 16 da Lei n° 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, novas hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária aos transportadores de mercadorias, com vistas a assegurar mais ainda o pagamento do crédito tributário. ...na Lei n° 12.670, de 1996, foi criada a possibilidade de aplicar, por meio da alteração do art. 61, a outros tributos de competência estadual as regras de cobrança de acréscimos moratórios aos créditos tributários não pagos na data de seu vencimento, uniformizando assim a legislação tributária estadual"*

Salienta ainda em sua justificativa que *"...foi estabelecida previsão no art. 119 daquela mesma lei no sentido de se autorizar, por meio de decreto, a dispensa da lavratura de auto de infração em situações que envolvam o descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido especificada no bojo do art. 127-A hipótese concreta na qual a constatação do descumprimento da obrigação acessória prescinde de análise acurada pelos agentes do fisco, posto que a configuração da infração decorre do simples descumprimento de prazos estabelecidos na legislação, fato este que, de per si, é condição necessária e suficiente para a aplicação da multa respectiva, ainda que a obrigação venha a ser cumprida posteriormente pelo contribuinte, de forma extemporânea."*

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10 -16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem traz diversas alterações, adições e revogações às Leis estaduais que tratam de seus tributos, bem como do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), de maneira a trazer medidas que eram necessárias há tempos pela Fazenda Estadual e que irão auxiliar ao executivo estadual, uma vez que visam facilitar o trabalho fazendário, hoje sobrecarregado, assim como, preenche algumas lacunas na norma de maneira a garantir o devido procedimento tributário.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e está em consonância com as disposições constitucionais. Observamos que a matéria em análise é de grande importância para o Estado do Ceará, pois a mesma trará vários benefícios para o cidadão cearense.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem n° 43/2019, oriunda da Mensagem n° 8.385, do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

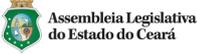
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP: JULIOCESAR FILHO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/05/2019 15:31:25	Data da assinatura:	27/05/2019 15:38:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho.

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM, 1,2,7,8,9,10,11,15,16 E 17

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

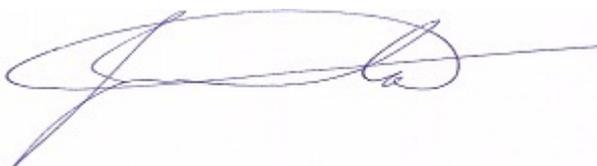
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva 18/2019 à Proposição 43/2019

(Oriunda da Mensagem 8385 – Altera a lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, a lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, a lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos na Mensagem
43/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o artigo 9º à Proposição 43/2019, renumerando os seguintes:

“Art. 8º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 8º:

§2º Ficam impedidas de concessão de isenções, as seguintes operações: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores);”

(NR)

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

A venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil. Na última década, o mercado de agrotóxicos no país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o mercado mundial no mesmo período (93%). O consumo é crescente, na medida em que a área plantada cresce e a utilização da terra se intensifica, demandando mais e mais aplicações por ciclo de cada cultura.

O debate sobre outras formas de produção que reduza a utilização de agrotóxicos tem sido feita em diferentes meios: na academia, nas entidades de saúde pública, nas organizações de consumidores e no meio produtivo.

É possível a agricultura de escala ou a monocultura ser desenvolvida sem ou com menores quantidades de agrotóxicos. Produtores em todo o Brasil tem apresentando exemplos bem sucedidos na grande, media e pequena propriedade. O mercado brasileiro de alimentos orgânicos está crescendo a taxas invejáveis que passam de 20% ao ano. O Estado do Ceará não pode caminhar na contra-mão da história.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP (EMENDA Nº 18) - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/05/2019 08:02:03	Data da assinatura:	29/05/2019 08:31:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM. Nº 18

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

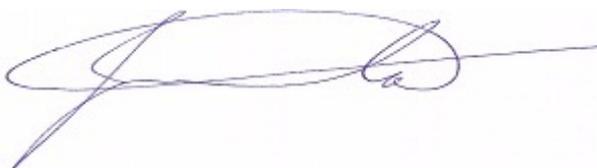
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2019 10:15:29	Data da assinatura:	29/05/2019 10:30:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2019

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER SOBRE EMENDAS:

01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 17 e 18,

À MENSAGEM Nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 17 e 18, à Proposição Nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às Emendas nº 01, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17 e 18, o objetivo destas emendas é trazer novas disposições a Mensagem supracitada, entretanto, foram verificadas atecnias legislativas em algumas, bem como dispositivos que diminuiriam a eficácia da norma, não trazendo os devidos benefícios que a aprovação integral da Mensagem faria à Administração Pública, gerando verdadeiros empecilhos para o devido funcionamento da maquina estatal.

Em relação à Emenda nº 02/2019, vimos como bastante benéfica para a administração estatal, pois a mesma visa garantir exigências previstas na Legislação Federal, realizamos alterações nesta, bem como adicionamos dois incisos, de maneira que enseje maior efeito à Administração Pública. Ademais, foi verificado um erro na descrição da mesma, uma vez que o artigo “9º-E” já existe, devendo este artigo e vigir como “9º-F”. Portanto, a redação com modificação ficaria nos seguintes parâmetros:

Art. 9º - F. Só poderão ser beneficiárias de isenção, incentivo e outros benefícios fiscais, nos quais haja previsão de celebração de regime especial de tributação com a Secretaria da Fazenda, as empresas que comprovarem, anualmente, o cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), sob pena da perda dos benefícios, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

I - não haverá retroatividade da regra.

II - o prazo para a aplicação da norma será de até 180 dias.

Em relação à Emenda nº 11/2019, é no sentido de que seja também respeitada a Legislação Federal, necessitando de uma correção de uma falha redacional, uma vez que o parágrafo único a ser adicionado será inserido no “art. 9º-F” e não “9º-E”, como se encontra atualmente escrito. Portanto, fica o art. 1º da emenda com seguinte texto:

Art. 1º. Adiciona o parágrafo único ao art. 9º-F da Lei nº 12.670 de 30 de dezembro de 1996, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-F (...)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da referida Mensagem, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO ÀS EMENDAS 02/19 E 11/19**, pois entendemos que estas com as devidas modificações sejam de extrema benesse ao Estado e sua administração pública, e apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17 e 18**, pois estas não estariam em conformidade com as diretrizes da administração e não trariam bons resultados para a organização administrativa do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

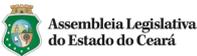
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP (EMENDAS N.S 12, 13 E 14) - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/05/2019 10:43:14	Data da assinatura:	29/05/2019 10:50:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM. Nº.S 12, 13 E 14.

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

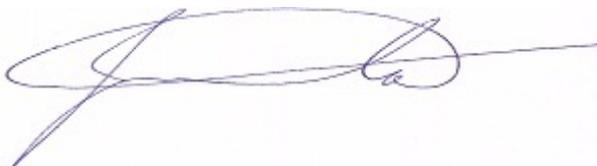
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS 12, 13 E 14.		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/05/2019 14:15:50	Data da assinatura:	29/05/2019 14:15:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/05/2019

PARECER SOBRE EMENDAS FEITAS À MENSAGEM 43/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emendas nº 12/19, 13/19 e 14/19 feitas à Mensagem nº 43/2019, todas de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa nº 12/19**, de autoria do Deputado JulioCésar Filho, modifica o anexo II da Lei nº 14.237/2008 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

A presente emenda visa modificar o CNAE 4541-2/05 que foi excluída e substituída pelas CNAEs 4541-2/06 e 4541-2/07 pela Lei nº 14.237/2008.

Com relação a **Emenda Modificativa nº 13/2019**, também de autoria do Deputado JulioCésar Filho, esta altera o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.737/2018. A intenção do nobre Deputado com a modificação é tornar obrigatória a utilização da plataforma DT-e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Por fim, a Emenda **Modificativa nº 14/2019**, altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 12.670. A ideia da presente sugestão visa dispensar a lavratura do auto de infração nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, nas hipóteses do art. 127-A ou quando o contribuinte deixar de utilizar o MFE ou utilizado em desacordo com as normas técnicas específicas.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL AS EMENDAS 12/19, 13/19, E 14/19.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/05/2019 14:29:07	Data da assinatura:	29/05/2019 14:31:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

6ª REUNIÃO ORDINARIA Data 28/05/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

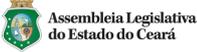
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	29/05/2019 14:38:16	Data da assinatura:	29/05/2019 14:47:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: nºs 1,2,7,8,9,10,11,15,16,17,e18

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2019 16:51:16	Data da assinatura:	29/05/2019 16:51:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2019 E

EMENDAS Nº 01, 02, 07, 08, 09, 10,11, 15, 16, 17 e 18

(oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE ICMS, A LEI Nº 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕES SOBRE O ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 43/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.385, do Poder Executivo, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providências. Bem como suas **Emendas nº 01, 02, 07, 08, 09, 10,11, 15, 16, 17 e 18**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *"...está-se introduzindo no art. 16 da Lei n° 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, novas hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária aos transportadores de mercadorias, com vistas a assegurar mais ainda o pagamento do crédito tributário. ...na Lei n° 12.670, de 1996, foi criada a possibilidade de aplicar, por meio da alteração do art. 61, a outros tributos de competência estadual as regras de cobrança de acréscimos moratórios aos créditos tributários não pagos na data de seu vencimento, uniformizando assim a legislação tributária estadual"*

Salienta ainda em sua justificativa que *"...foi estabelecida previsão no art. 119 daquela mesma lei no sentido de se autorizar, por meio de decreto, a dispensa da lavratura de auto de infração em situações que envolvam o descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido especificada no bojo do art. 127-A hipótese concreta na qual a constatação do descumprimento da obrigação acessória prescinde de análise acurada pelos agentes do fisco, posto que a configuração da infração decorre do simples descumprimento de prazos estabelecidos na legislação, fato este que, de per si, é condição necessária e suficiente para a aplicação da multa respectiva, ainda que a obrigação venha a ser cumprida posteriormente pelo contribuinte, de forma extemporânea."*

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10-14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/20).

Além desta Mensagem, este relatório acompanha também o parecer das Emendas N° 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 17 e 18, que foram apresentadas nesta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem traz diversas alterações, adições e revogações às Leis estaduais que tratam de seus tributos, bem como do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), de maneira a trazer medidas que eram necessárias há tempos pela Fazenda Estadual e que irão auxiliar ao executivo estadual, uma vez que visam facilitar o trabalho fazendário, hoje sobrecarregado, assim como, preenche algumas lacunas na norma de maneira a garantir o devido procedimento tributário.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e está em consonância com as disposições constitucionais. Observamos que a matéria em análise é de grande importância para o Estado do Ceará, pois a mesma trará vários benefícios para o cidadão cearense. Bem como tal, todos os valores orçamentários já foram previstos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de maneira a ser primordial para o pleno funcionamento das finanças e orçamento do Estado do Ceará.

Em relação às Emendas nº 01, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17 e 18, o objetivo destas emendas é trazer novas disposições a Mensagem supracitada, entretanto, foram verificadas atecnias legislativas em algumas, bem como dispositivos que diminuiriam a eficácia da norma, não trazendo os devidos benefícios que a aprovação integral da Mensagem faria à Administração Pública, gerando verdadeiros empecilhos para o devido funcionamento da maquina estatal.

Em relação à Emenda nº 02/2019, vimos como bastante benéfica para a administração estatal, pois a mesma visa garantir exigências previstas na Legislação Federal, realizamos alterações nesta, bem como adicionamos dois incisos, de maneira que enseje maior efeito à Administração Pública. Portanto, a redação com modificação ficará nos seguintes termos:

Art. 9º - E. Só poderão ser beneficiárias de isenção, incentivo e outros benefícios fiscais, nos quais haja previsão de celebração de regime especial de tributação com a Secretaria da Fazenda, as empresas que comprovarem, anualmente, o cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), sob pena da perda dos benefícios, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

I - não haverá retroatividade da regra.

II - o prazo para a aplicação da norma será de até 180 dias.

Em relação à Emenda nº 11/2019, observamos que a mesma traz benefício à mensagem em análise, visto que os parlamentares, autores da referida emenda fazem referência ao cumprimento de uma Legislação Federal,

Assim, diante do exposto, convencido da importância da referida Mensagem, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 43/19** e à **EMENDA 11**, emitindo ainda **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA 02/19**, pois entendemos que essas modificações sejam benéficas ao Estado e sua administração pública, e apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17 e 18**, pois estas não estariam em conformidade com as diretrizes da administração e não trariam bons resultados para a organização orçamentária do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

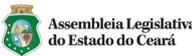
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	29/05/2019 16:57:05	Data da assinatura:	29/05/2019 16:57:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Nºs 12, 13 e 14.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tin Gomes', with a stylized flourish at the end.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/05/2019 16:59:20	Data da assinatura:	29/05/2019 16:59:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/05/2019

PARECER SOBRE EMENDAS FEITAS À MENSAGEM 43/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emendas nº 12/19, 13/19 e 14/19 feitas à Mensagem nº 43/2019, todas de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa nº 12/19**, de autoria do Deputado JulioCésar Filho, modifica o anexo II da Lei nº 14.237/2008 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

A presente emenda visa modificar o CNAE 4541-2/05 que foi excluída e substituída pelas CNAEs 4541-2/06 e 4541-2/07 pela Lei nº 14.237/2008.

Com relação a **Emenda Modificativa nº 13/2019**, também de autoria do Deputado JulioCésar Filho, esta altera o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.737/2018. A intenção do nobre Deputado com a modificação é tonar obrigatória a utilização da plataforma DT-e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Por fim, a **Emenda Modificativa nº 14/2019**, altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 12.670. A ideia da presente sugestão visa dispensar a lavratura do auto de infração nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, nas hipóteses do art. 127-A ou quando o contribuinte deixar de utilizar o MFE ou utilizado em desacordo com as normas técnicas específicas.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL AS EMENDAS 12/19, 13/19, E 14/19.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

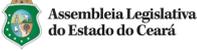
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	29/05/2019 17:04:42	Data da assinatura:	29/05/2019 17:06:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado os pareceres dos relatores.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

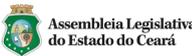
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/05/2019 17:14:11	Data da assinatura:	29/05/2019 17:14:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva nº 02 e Emenda Aditiva nº 11

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

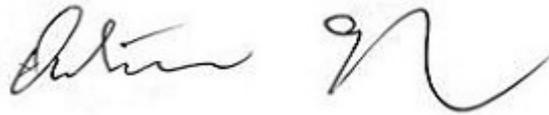
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2019 17:45:00	Data da assinatura:	29/05/2019 17:47:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 02 e 11/2019, À MENSAGEM Nº 43, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.385/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER SOB AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 02 e 11 do Poder Executivo, à Proposição Nº 43/2019, oriunda da Mensagem nº 8.385, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispões sobre o ITCD, e dá outras providencias.”, de autoria do Poder Executivo.

As referidas emendas tem o objetivo de efetuar modificações na mensagem nº 8.385, no sentido de aprimorar seu conteúdo, e assim, seja feito uma adequação legal ao projeto original, que foram observadas posteriormente pelo Poder Executivo, autor das referidas emendas. Entendemos que a Emenda Modificativa nº 11 deve ser aprovada na sua integralidade, quanto à Emenda Modificativa nº 02 deverá ser aprovada com modificação textual, bem como com a adição de incisos, ficando com a seguinte redação:

Art. 9º - E. Só poderão ser beneficiárias de isenção, incentivo e outros benefícios fiscais, nos quais haja previsão de celebração de regime especial de tributação com a Secretaria da Fazenda, as empresas que comprovarem, anualmente, o cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), sob pena da perda dos benefícios, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

I - não haverá retroatividade da regra.

II - o prazo para a aplicação da norma será de até 180 dias.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 8.385/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL, à Emenda nº 11 e PARECER FAVORÁVEL com MODIFICAÇÃO à Emenda nº 02**, uma vez que as mesmas obedecem os preceitos legais e estão de acordo com a Técnica Legislativa. Bem como **RETIFICO O PARECER EMITIDO na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, onde haviam modificações textuais em relação a numeração do art. 9º-E, tornando-o 9º-F, estas modificações não serão mais efetuadas, ficando a emenda 11/2019 na sua forma original, ou seja, Art.9º-E e na emenda 02/2019, na referência ao mesmo artigo(9º-E) também permanece, na forma descrita, nos termos deste parecer emitido na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

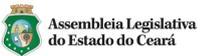
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/05/2019 17:53:00	Data da assinatura:	29/05/2019 17:53:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº12, Emenda Modificativa nº13 e Emenda Modificativa nº14

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

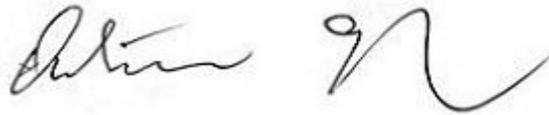
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	ALTERA A LEI 12.670, QUE DISPÕE SOBRE ICMS		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	30/05/2019 10:15:46	Data da assinatura:	30/05/2019 10:16:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
30/05/2019

PARECER SOBRE AS EMENDAS FEITAS À MENSAGEM 43/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 12/19, 13/19 e 14/19 feita à Mensagem nº 43/2019, todas de autoria do Deputado Júlio César Filho.

I – ANÁLISE

A **Emenda Modificativa nº12/19**, de autoria do Deputado Júlio César, modifica o anexo II da Lei nº 14.237/2008 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transportes interestaduais e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

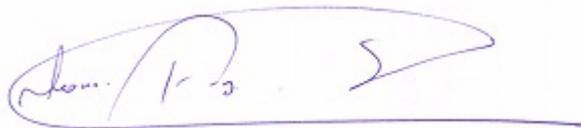
A presente emenda visa modificar o CNAE 4541-2/05 que foi excluída e substituída pelas CNAEs 4541-2/06 e 4541-2/07 pela Lei nº14.237/2008.

Com relação e **Emenda modificativa nº13/2019**, também de autoria do Deputado Júlio César Filho, esta modifica a redação do art. 2º e acrescenta o Parágrafo Único na Lei nº 16.737, de 26 de dezembro de 2018. A intenção dessa modificação é tornar obrigatória a utilização da plataforma DT-e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A **Emenda Modificativa nº14/2019**, modifica o inciso IV do art. 1º, do Projeto de Lei nº 12.670. A ideia da presente emenda visa dispensar a lavratura do auto de infração nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, nas hipóteses do art. 127-A ou quando o contribuinte deixar de utilizar o MFE ou utilizado em desacordo com as normas técnicas específicas.

III – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, somos de **PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS 12/19, 13/19 E 14/19**, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leon. Araujo', enclosed within a large, horizontal oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

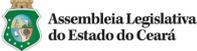
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/05/2019 10:29:31	Data da assinatura:	30/05/2019 10:31:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

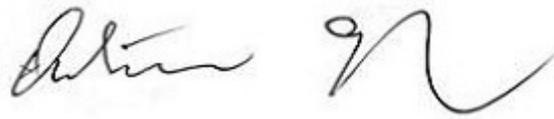
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

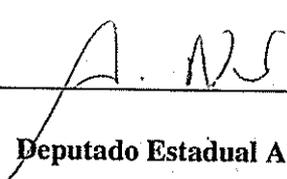
PROPOSIÇÃO: 00043/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 30 de Maio de 2019
SECRETÁRIO

REQUERIMENTO PARA SUBMETER A PRESENTE EMENDA AO
PLENÁRIO: Nº 05/2019

O Deputado Estadual Agenor Neto que abaixo subscreve, vêm, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts., 210, § 1º, 222, 223 § 1º do Regimento Interno desta Augusta Casa, propor EMENDA DE PLENÁRIO, requerendo desde já que esta seja submetida a votação nesta Casa Legislativa, nos termos que se seguem:


Deputado Estadual Agenor Neto

RECEBIDO
EM 30.08.19
Departamento Legislativo

12:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE PLENÁRIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

*Modifica a alínea c do inciso III do artigo
80 do Projeto de Lei nº 00043/2019, que
acompanha a Mensagem nº 8385/2019.*

Art. 1º. Modifica a alínea c do inciso III do artigo 80 do Projeto de Lei 00043/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80º [...]

III – por via postal: [...]

c) se omitida a data a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso, a **data de juntada do AR no processo administrativo** ou a data que constar na consulta efetuada ao sistema de rastreamento de objeto dos correios, no sítio eletrônico [HTTP://www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de Maio de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como escopo proporcionar maior segurança jurídica às partes do processo administrativo, uma vez que a simples consulta no site dos correios carece da formalidade e segurança pertinentes aos atos processuais, sejam judiciais ou administrativos.

Ao indicar a data de juntada do AR nos autos do processo administrativo nos casos de não constar a data de recebimento da notificação na Carta de



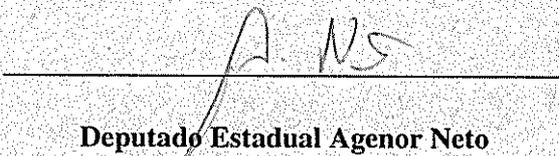


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

uma maior segurança, pois é possível que se extraia um termo, uma declaração ou documento equivalente que ateste a data de juntada emitido pelo próprio Poder Público, diferentemente da consulta realizada no site dos Correios.

Além disso, cumpre destacar que nos processos judiciais a data tida como aquela na qual o notificado tomou ciência da notificação é a de juntada do AR nos autos do processo, seja nos casos de notificação exitosa ou frustrada. Aliás, busca-se a segurança jurídica e a uniformização dos procedimentos, sem que estes careçam do formalismo necessário.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



Deputado Estadual Agenor Neto

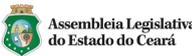
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E COFT. DEP JULIOCESAR FILHO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/05/2019 15:36:19	Data da assinatura:	30/05/2019 15:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2019.

Regime de Urgência: SIM: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

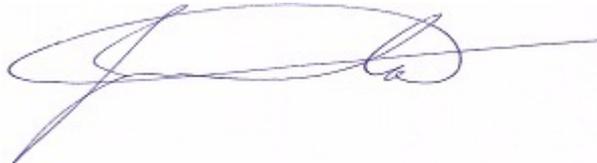
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/05/2019 17:26:42	Data da assinatura:	30/05/2019 17:41:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/05/2019

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA

Nº 01 À MENSAGEM Nº 43/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda Modificativa de Plenário nº 01 à Proposição nº 43/2019, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providencias.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à Emenda de Plenário nº 01, o objetivo desta é trazer novas disposição a Mensagem supracitada, uma vez que possibilita também que a contagem do prazo processual se dê pela juntada do AR ao processo, de maneira a garantir maior segurança jurídica para o cidadão. Uma vez que esta não traz prejuízo a administração pública e não tem impacto financeiro, identificamos sua benesse.

Diante do exposto, convencido da importância da referida Mensagem, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO 01/19**, pois entendemos que essa emenda tem pertinência e com a administração pública e o orçamento do Estado.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

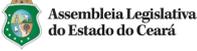
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/05/2019 08:34:30	Data da assinatura:	31/05/2019 08:44:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 30/05/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

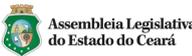
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/05/2019 09:18:14	Data da assinatura:	31/05/2019 09:18:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de Plenário 01

Regime de Urgência: SIM: ___/___/___ . (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

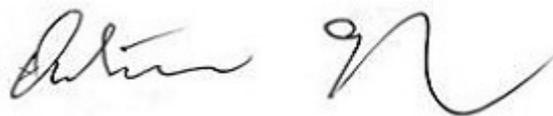
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/05/2019 10:43:54	Data da assinatura:	31/05/2019 10:44:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA

Nº 01 À MENSAGEM Nº 43/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda Modificativa de Plenário nº 01 à Proposição Nº 43/2019, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o ITCD, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à Emenda de Plenário nº 01, o objetivo desta é trazer novas disposição a Mensagem supracitada, uma vez que possibilita também que a contagem do prazo processual se dê pela juntada do AR ao processo, de maneira a garantir maior segurança jurídica para o cidadão. Verificamos ainda que a mesma se encontra em consonância com os ditames jurídicos constitucionais em âmbito federal e estadual.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade da referida Mensagem, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/19**, tendo em vista que a mesma está de acordo com a técnica legislativa, Regimento Interno desta Casa, bem como com as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

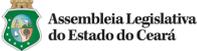
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/05/2019 10:49:13	Data da assinatura:	31/05/2019 10:49:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

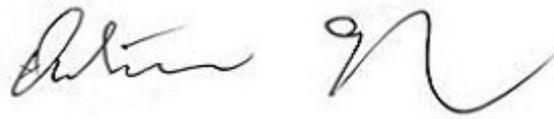
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name followed by a stylized monogram.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	31/05/2019 11:03:53	Data da assinatura:	31/05/2019 11:14:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/05/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS; A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO; A LEI N.º 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O ITCD; A LEI N.º 16.737, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICOS POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-E), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ; A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – com acréscimo do art. 9.º-E:

“Art. 9.º-E. Só poderão ser beneficiárias de isenção, incentivo e outros benefícios fiscais, nos quais haja previsão de celebração de regime especial de tributação com a Secretaria da Fazenda, as empresas que comprovarem, anualmente, o cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000), sob pena da perda dos benefícios, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 1.º Não haverá retroatividade da regra.

§ 2.º O prazo para a aplicação da Norma será de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3.º A isenção, o incentivo e outros benefícios fiscais de que tratam o *caput* desde artigo não serão destinados às empresas que contratem, direta ou indiretamente, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis)

N

A



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, ou que contratem adolescentes para atividades noturnas, perigosas ou insalubres, ou ainda, para quaisquer das atividades relacionadas nas listas das piores formas de trabalho infantil, aprovadas pelo Decreto Federal n.º 6.481/2008, na forma da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho.” (NR)

II - art. 16, com o acréscimo da alínea “f” ao inciso II e dos incisos XI e XII:

“Art.16.

.....

II -

.....

f) ou o bem objeto de remessa expressa internacional porta a porta que transportar na condição de empresa de *courier*;

.....

XI – o intermediador das operações relativas à circulação de mercadorias que promova arranjos de pagamento ou que desenvolva atividades de *marketplace*, desde que o contribuinte do ICMS não tenha emitido documento fiscal para acobertar a operação de circulação;

XII - o transportador que realizar prestação de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto”. (NR)

III – art. 43, com o acréscimo da alínea “z-20” ao inciso I:

“Art. 43.

I -

.....

z-20) água mineral natural e água adicionada de sais envasadas em embalagens retornáveis com capacidade entre 10 (dez) e 20 (vinte) litros.”. (NR)

IV – art. 61, com a seguinte redação:

“Art. 61. O pagamento espontâneo do tributo, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* será calculado sobre o valor originário do tributo”. (NR)

V – art. 119, com a seguinte redação:

“Art. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

§ 1.º Fica dispensada a lavratura de auto de infração:

I – nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória;

II – na hipótese do art. 127-A;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – quando o contribuinte deixar de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente, conforme a infração definida no art. 123, inciso VII, alínea “q”.

§ 2.º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 3.º Às multas aplicadas na forma do § 1.º poderão ser concedidos descontos de 50% (cinquenta por cento), conforme se dispuser em regulamento, ressalvado o disposto no art. 127-A.

§ 4.º Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades isoladas ou cumulativamente:

I – multa;

II – sujeição a regime de fiscalização;

III – cancelamento de benefícios fiscais;

IV – cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais”. (NR)

VI - acréscimo do art. 127-A:

“Art. 127-A. Nos termos e nas condições definidos em regulamento, a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, será reduzida em 70% (setenta por cento) nos casos em que o contribuinte, antes do início de ação fiscal, vier a transmitir, de forma extemporânea, a EFD, ficando dispensada a lavratura de auto de infração.

§ 1.º Por ocasião do cumprimento da obrigação acessória, poderá ser lançada, via sistema informatizado, a multa autônoma de que trata o *caput* deste artigo, momento em que será realizada a notificação do lançamento respectivo.

§ 2.º Caso o pagamento da multa não seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento da obrigação acessória respectiva, o débito será remetido diretamente para inscrição em Dívida Ativa, independente da lavratura de auto de infração.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, não incidirá o desconto de que trata o *caput* na composição do débito”. (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – art. 61, com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 1.º Na hipótese de a exigência fiscal não ser adimplida nem impugnada, e sem que seja ofertada garantia do crédito, a autoridade competente deverá adotar as seguintes providências:

I – proceder ao saneamento processual, que consiste na verificação dos requisitos formais do lançamento tributário e na intimação do contribuinte;

II – declarar o contribuinte revel mediante lavratura do Termo de Revelia;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – encaminhar os autos à Célula da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado para as providências relativas à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa do Estado, salvo nos casos em que o processo se refira a Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) relativo a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, hipótese em que os autos serão encaminhados à Dívida Ativa da União.

§ 1.º-A. O saneamento a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo deverá ser realizado por agente diverso da autoridade lançadora do tributo e homologado pela chefia imediata do autuante.” (NR)

II – alteração do inciso III do art. 80:

“Art. 80

.....

III – por via postal:

a) na data da efetiva recepção pelo intimado do Aviso de Recebimento – AR;

b) quando houver recusa do intimado, na data constante no AR, firmada por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);

c) se omitida a data a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso, a data de juntada do AR no processo administrativo ou a data que constar na consulta efetuada ao sistema de rastreamento de objeto dos correios, no sítio eletrônico <http://www.correios.com.br>”. (NR)

III - acréscimo do art. 111-A:

“Art. 111-A. Exaurido o prazo para cobrança administrativa do crédito tributário constituído mediante a lavratura de Auto de Infração e Notificação (AINF) relativo a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, emitido por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), este será encaminhado à Dívida Ativa da União para cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 3.º O art. 20 da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

III – lançamento, por homologação, nos casos dispostos em ato do Poder Executivo, para as hipóteses em que o sujeito passivo tenha o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa”. (NR)

Art. 4.º Ficam convalidadas as operações praticadas com os produtos constantes da alínea “z-20” do inciso I do art. 43 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com a redação determinada por esta Lei, até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham resultado em recolhimento do ICMS em valores inferiores à carga tributária estabelecida no referido dispositivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Autógrafo de Lei número sessenta e cinco



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5.º Modifica a redação do art. 2.º e acrescenta o parágrafo único à Lei n.º 16.737, de 26 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A SEFAZ deverá utilizar a plataforma de que trata o art. 1.º desta Lei para, dentre outras finalidades:

...

Parágrafo único. Ato Normativo expedido pelo Secretário da Fazenda disporá acerca do prazo limite para obrigatoriedade de utilização do DT-e”.
(NR)

Art. 6.º Modifica o Anexo II da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que passam a vigorar com a seguinte redação.

“Anexo II

CNAE 4541-2/06 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6.º DA LEI Nº , DE DE DE

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
XV	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas.
XVI	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas.
XVII	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas.
XVIII	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico.
XIX	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos.
XX	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
XXI	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
XXII	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
XXIII	4754-7/01	Comércio varejista de móveis.

Autógrafo de Lei número sessenta e cinco

5



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXIV	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
XXV	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
XXVI	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios.
XXVII	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado para uso doméstico.
XXVIII	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
XXIX	4753-9/00	Comércio varejista de aparelho de ar condicionado doméstico.
XXX	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
XXXI	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
XXXII	4759-8/99	(comércio varejista de utensílios domésticos).

.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 1.º-A do art. 61 da Lei n.º 15.614, de 2014, com a redação determinada pelo art. 2.º desta Lei, aos processos administrativo-tributários existentes nas unidades fazendárias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO